



# Poder Legislativo Municipal

## Câmara Municipal de Munhoz, Estado de Minas Gerais

Lei n.º 631, de 31 de Dezembro de 2012.

**“Fixa o Subsídio dos Secretários Municipais da Prefeitura Municipal de Munhoz, Estado de Minas Gerais, para o Exercício Financeiro de 2013 à 2016 e dá outras Providencias”**

A Câmara Municipal de Munhoz, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes, aprovou, e eu Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais observadas a legislação em vigor, nos termos dos artigos 64, Inciso IV e V, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 20, do Regimento Interno, com o referendo da Mesa Diretora, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica fixado em parcela única o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais o subsídio dos Secretários Municipais da Prefeitura de Munhoz para o exercício financeiro de 2013 à 2016.

**Art. 2.º** - Fica instituído como direito dos secretários municipais o décimo terceiro salário como base na remuneração integral.

**Art. 3.º** - Os subsídios fixados por esta lei poderão ser revistos anualmente a partir de 1.º de janeiro de cada ano do exercício financeiro, em conformidade com o dispositivo no Inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – O índice usado para revisão geral anual será o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 4.º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de Janeiro de 2013.

Câmara Municipal de Munhoz, 31 de Dezembro de 2012.

*Tatiani Barbosa*

Tatiani Barbosa

Presidente da Câmara Municipal

*Benedito da Cunha Vasconcelos*

Benedito da Cunha Vasconcelos

Vice-Presidente da Câmara Municipal

*Elzo Gomes de Azevedo*

Elzo Gomes de Azevedo

Secretária da Câmara Municipal

CERTIFICO para os devidos fins e outras legais que  
a Lei n.º 631, de 31/12/12, teve publicação no lugar  
de costume em 31 / 12 / 2012  
Câmara Municipal de Munhoz, 31 / 12 / 2012  
*Rosiane Góis do Paraíso*  
Secretária da Câmara  
Rosiane Góis do Paraíso  
Secretaria da Câmara



**PARECER JURIDICO**

**Referência: Solicitação de Revisão dos Subsídios dos Secretários Municipais.**

**Autoria:** Lei 631/2012

**Ementa:** *Dispõe sobre a revisão dos vencimentos dos agentes políticos na categoria de secretários do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.*

**I- RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica deste órgão para emissão de parecer, o requerimento dos secretários que detém como fundamento a Lei Municipal de nº 631/2012, de autoria do Legislativo, que concede revisão anual aos subsídios dos Secretários com base no INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II-CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico, restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de Verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo ordenamento jurídico.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos agentes políticos.

**III- ANÁLISE JURÍDICA:**

***3.1. Do requerimento dos secretários***

Nesta data, foi protocolado na sede do paço municipal requerimento por partes dos secretários que detém a pretensão do cumprimento do art. 3º da lei Municipal 631/2012.

Lei está que, dispõem sobre os subsídios dos secretários municipal.

O presente requerimento guarda respaldo com o ordenamento jurídico e detém como finalidade a interrupção do cerceamento de direito.

A princípio, vale ressaltar que qualquer servidor/agente político ou cidadão pode questionar, sugerir, requerer a prática de atos por parte da administração pública, sendo legítimo o recebimento de tal requerimento.

***3.2. Do cumprimento do ordenamento jurídico 631/2012***





Prefeitura Municipal de Munhoz  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ-18.675.934/0001-99

Se a Câmara Municipal do Município Munhoz, elaborou e aprovou uma lei prevendo revisão dos subsídios dos secretários anuais, Pergunta-se: poderia o Prefeito do Município, não cumprir esta norma? Quais seriam as consequências?

De fato, **não pode** o Chefe do Executivo simplesmente deixar de cumprir uma lei, seja ela nacional, estadual ou municipal, isto porque é decorrência lógica do direito brasileiro, que o princípio da legalidade é diretriz de observância obrigatória no Estado Democrático de Direito:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.**

Assim, o princípio da legalidade gera para a **Administração Pública** o dever de fazer apenas **o que a lei permite, ao passo que** no âmbito das **relações** entre **particulares**, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

No direito brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**.

Deste modo, da análise sistemática dos dois dispositivos que tratam da legalidade na Constituição Federal, interpretação não resta a não ser é a de que, **se existe lei vigente para a administração pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida**, por consequência de sua coercibilidade natural, pelo simples fato de ser uma norma.

Em que pese o Princípio da Legalidade ser, por si só, razão pela qual não só o Prefeito Municipal, mas também qualquer outra pessoa, cumpram as normas do ordenamento jurídico, existem também dispositivos pontuais no direito brasileiro, que preveem sanções para o caso de descumprimento de normas, vejamos:

O Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, trata sobre a responsabilização de prefeitos e vereadores, trazendo normas de conteúdo penal, mas também de responsabilizações político-administrativas.

Desta forma, uma das previsões da norma é a prática de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal, que negar execução a lei, ou deixar de cumprir ordem judicial sem justo motivo/impossibilidade:

**DECRETO-LEI 201, DE 1967**

**Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:**

[...]





Prefeitura Municipal de Munhoz  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ-18.675.934/0001-99

**XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente**

É importante ressaltar que a previsão de penalidade, acaba constituindo num mecanismo de controlo do sistema de freios e contrapesos, evitando que o Chefe do Executivo Municipal, a bel-prazer **ignore leis vigentes**, ou descumpra comandos judiciais sem justo motivo, frustrando o trabalho dos outros poderes constituídos.

Ou seja, neste caso em específico ignorar o cumprimento da lei 631/2012 é frustrar o trabalho do legislativo que regulamentou sobre o assunto.

Passamos a análise ainda do “caput” do art. 1º da Lei 631/2012, onde remete ao exercício financeiro de 2013 à 2016.

Em que pese o ordenamento jurídico remeter ao exercício financeiro seguinte, o poder legislativo por razão desconhecidas por esta casa, não realizou nova lei regulamentando a respeito dos subsídios dos secretários.

Sendo assim, permanece em vigor a lei 631/2012, até nova Lei que revogue a anterior, lembrando que tal norma é de iniciativa do legislativo, nos moldes do art. 29, incisos V, vejamos:

**O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

**I – (...)**

**II – (...)**

**III – (...)**

**IV – (...)**

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).**

Somente **LEI** de iniciativa da Câmara Municipal pode fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, e não outra espécie legislativa, como a **RESOLUÇÃO** ou **DECRETO LEGISLATIVO**, haja vista que a previsão de **LEI** é dicção firme do art. 29, V da Constituição Federal. Neste sentido, como não poderia ser diferente, é também a jurisprudência, senão vejamos:

**"JCF.29 JCF.29.V – PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – VICE-PREFEITO – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO – ART. 29, V, CF – INOBSERVÂNCIA – INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E DE**





Prefeitura Municipal de Munhoz  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ-18.675.934/0001-99

**DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME, PARA DENEGAR A ORDEM – 1. A Constituição Federal estabelece parâmetros, que devem ser observados pelos agentes políticos locais, na fixação de seus subsídios (art. 29, V). 2. Dentre eles, destaca-se o da necessária fixação, por lei, do subsídio do vice-prefeito, em seu sentido formal, esta de iniciativa da Câmara. 3. Por isso que, nem a Lei Orgânica, nem, muito menos, Resolução da Câmara, são instrumentos hábeis à fixação de subsídio do prefeito e de seu vice. (TJMG – AC 1.0086.06.014911-8/003(1) – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Nepomuceno Silva – DJMG 17.07.2007)RJ16-2007. (Jurís Síntese IOB – nº 73 Set-Out/2008). (grifos nossos).**

Razão pela qual, esta assessoria recomenda o cumprimento da norma 631/2012 até regulamentação de nova norma por parte da câmara legislativa.

### **3.3 Da prescrição quinquenal**

Em que pese o requerimento dos Secretários quanto correção de seus reajustes a partir de janeiro de 2012, e assim, anualmente e sucessivamente até janeiro de 2020.

Esta assessoria, com base no “*Dormientibus Non Succurrit Ius*” ou seja o direito não socorre aos que dormem, recomenda a aplicação da prescrição quinquenal, conforme se vê do decreto nº 20.910/1932, art. 1º em fase das dívidas da fazenda pública municipal.

**Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Ou seja, conceder revisão dos subsídios somente a partir de janeiro de 2016, em decorrência que de que, os anos anteriores foram alcançados pela prescrição.

Conforme levantamento de dados apresentado a esta assessoria, nota-se que, o montante dos subsídios corrigidos guarda relação com os subsídios dos secretários de municípios vizinhos, estando assim dentro da média de valores.

### **IV- CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, depois de observado o requerimento e os ordenamentos jurídicos, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da concessão do Revisão dos Subsídios dos Secretários Municipais em tudo atentando ao Índice de Correção INPC.

É o parecer, s.m.j.

Munhoz-MG, dia 04 de maio de 2020

  
**Veriani Moura Borba**  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 179.072

**Objeto: Reajuste dos Subsídios dos Agentes Políticos.**

**CONSIDERANDO**, a Lei 631/2012, parecer jurídico e requerimento dos secretários;

Ante o exposto, em cumprimento a solicitação segue cálculo de revisão dos subsídios dos secretários com base no INPC (índice Nacional de Preços ao consumidor).

<b>MÊS/ANO</b>	<b>VALOR</b>	<b>ÍNDICE(INPC)</b>	<b>VALOR CORRIGIDO</b>	<b>DIFERENÇA</b>
JAN 2016	R\$2.500,00	11,31%	R\$2.782,75	R\$282,75
JAN 2017	R\$2.782,75	5,44%	R\$2.934,13	R\$151,38
JAN 2018	R\$ 2.934,13	1,87%	R\$2.989,00	R\$ 54,87
JAN 2019	R\$ 2.989,00	3,57%	R\$3.095,71	R\$106,71
JAN 2020	R\$3.095,71	4,30%	R\$3.228,83	R\$ 133,12
	R\$ 3.228,83			
				<b>R\$ 728,83</b>